MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº.	:	14052.000345/93-07
Recurso nº.	:	126426
Matéria	:	FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex.: 1989
Recorrente	:	CASA POLLAR TINTAS LTDA.
Recorrida	:	DRJ em BRASILIA - DF
Sessão de	:	21 de junho DE 2001
Acórdão nº.	:	107-06.317

FINSOCIAL/DECORRÊNCIA –A exclusão da exigência, no processo do imposto de renda pessoa jurídica, do valor referente a omissão de receita, autoriza a não incidência da contribuição ao FINSOCIAL, quando o valor da receita considerada omitida constituiu a base de cálculo para o lançamento desse tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA POLLAR TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 14052.000345/93-07
Acórdão nº. : 107- 06.317

RECURSO Nº. : 126426
RECORRENTE : CASA POLAR TINTAS

RELATÓRIO

CASA POLLAR TINTAS, pessoa jurídica de direito privado, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em Brasília-DF, que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve parcialmente a exigência do crédito tributário formalizado por meio do auto de infração de fls. 01/06, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO (fls.01/06)

O presente lançamento de ofício, foi efetuado em decorrência da autuação do imposto de renda pessoa jurídica conforme "DESCRIÇÃO DOS FATOS":

1 - Omissão de receitas
1- Omissão de Compras

Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de Notas Fiscais de compras efetuadas ao fornecedor Distribuidora Águia Centroeste Ltda., ano-base de 1988, escrituradas nos livros registros de entradas, evidenciando a utilização de receitas não registradas no valor de CZ$ 1.203.259.456,52.

Demonstrativo:
1-Compras apuradas, fls 18, Quadro 12..... CZ$ 1. 444.566.778, 00;
2-Compras escrituradas, contabilizadas e declaradas, fl.234/247 CZ$ 241.307.321.48;
3-Compras escrituradas e não contabilizadas,fls.19, Quadro 13- CZ$ 1.94.834.985,52.
4- Total das compras não escrituradas e não contabilizadas,fl.18 CZ$ 8.424.471,00.
5-Total de compra não contabilizada, (3+4) ..... CZ$ 1.203.259.456,52.

Apresentada a impugnação, a Delegacia de Julgamento decidiu que mantida a omissão de receitas pela falta de escrituração da aquisição de mercadorias para revenda, no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, o julgado aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes. Excluiu a cobrança da TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, conforme dispõe o art.1º, parágrafo 1º da IN SRF nº 32, de 09/04/97.

A empresa protocolizou recurso a este Conselho, no dia 17/07/98, onde reitera as razões de defesa constantes do processo matriz, além de requerer a nulidade do auto de infração por incoerência da matéria descrita com o enquadramento legal, aponta ilegalidade na majoração da alíquota acima do percentual de 0,5% e por estar sendo a contribuição arrecadada pela União em detrimento da seguridade social.

Ás fls. 286, liminar concedida determinando às autoridades administrativas que conheçam e procedam ao exame do recurso interposto relativo à decisão proferida no processo administrativo, independentemente do depósito prévio instituído pelas Medidas Provisórias 1621/97 e 1636/97 e respectivas reedições.

A concessão da segurança pelo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal consta às fls. 295/303.

Este o relatório.

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

As preliminares argüidas no recurso devem ser vencidas, visto que no mérito a recorrente obterá êxito no julgamento porque o lançamento da contribuição para o FINSOCIAL teve como base de cálculo questão já julgada favoravelmente no processo matriz.

Com efeito, o Acórdão nº 107- 05.844, Sessão de 25 de janeiro de 2000, excluiu a tributação do valor referente à omissão de receita lançada com base em compras não escrituradas, valor este que constituiu a base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO.

A exclusão da exigência, no processo do imposto de renda pessoa jurídica, do valor referente a omissão de receita, autoriza a não incidência da contribuição ao FINSOCIAL, visto que o decidido no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Assim, conheço do recurso porque atendidos o prazo e demais pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2001

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ -